COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM: 18/10/22 às 11:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N. 199/2022

PROJETO DE LEI N. 129, DE 2022

Ementa: Dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas linhas de transporte coletivo terrestre de passageiros no Município de Cascavel.

PROPONENTE(S): Vereador Alécio Espínola/PSC

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa autorizar translado de animais de assistência emocional e animais de serviço nas linhas de transporte coletivo terrestre no Município de Cascavel-PR, conceituando, definindo requisitos e apontando algumas vedações.

Aponta a justificativa:

> "Para muitas pessoas com deficiência ou com transtornos psicológicos e/ou emocional, a presença de um animal pode ser essencial para que suportem muitas de suas necessidades e desafios diários. É nesse sentido que muitos contam com o auxílio de animais de assistência emocional e animais de serviço.
> Animais de assistência emocional são aqueles utilizados com fins terapêuticos para o tratamento de doenças psicológicas e psiquiátricas, pois a sua interação traz segurança e apoio aos seus donos. Já os animais de serviço são aqueles que, submetidos a adestramento específico, colaboram e facilitam seus donos portadores de deficiências a realizarem determinadas tarefas. Normalmente, estes são cães, podendo ser cães-guia, que auxiliam indivíduos com deficiência visual; cães-ouvintes, auxiliadores de pessoas com deficiência auditiva; cães de alerta, que auxiliam no reconhecimento de riscos, danos

crises, como ansiedade, pânico ou epilepsia; e cães de serviço, que auxiliam pessoas com deficiências motoras, buscando objetos, liberando passagem, e outros.
Por esse motivo, o objetivo desta lei é assegurar que esses animais, necessários para o bem-estar físico e emocional dos passageiros, possam acompanhar seus donos em todos os seus trajetos, inclusive nos transportes coletivos municipais. Não somente auxiliam no aspecto de mobilidade e segurança desses indivíduos, mas também tais medidas garantem a cristalização de princípios fundamentais no estado democrático de direito como a proteção da dignidade da pessoa humana, inclusão social, o direito de ir e vir, o direito à saúde e acessibilidade, temas estes que são tão preciosos sob a égide da Constituição Federal em seu artigo 5º.
Muitas vezes, indivíduos portadores de deficiência encontram óbices no usufruto de seus direitos de locomoção livre no território municipal pelo fato de não possuírem meios de acesso â seus direitos. É nesse sentido que a presente proposta possui o escopo de regulamentar o traslado de animais de assistência emocional e animais de serviço nas linhas de transporte coletivo terrestre de passageiros no Município de Cascavel, com vistas a garantir direitos fundamentais de portadores de deficiência e pacientes psiquiátricos".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que além da competência para legislar sobre assuntos de interesse local, também compete ao Município cuidar da saúde e da proteção das pessoas com deficiência.

Vejamos:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção garantia das pessoas portadoras de deficiências;

O projeto de lei em análise vem ao encontro do direito a saúde, bem como da garantia ao portador de deficiência, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana e inclusão social, bem como, salvaguardando o direito de ir e vir, o direito à saúde e o direito à acessibilidade.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 129/2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 129/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 18 de outubro de 2022.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Mazutti
Vereador /PSC